



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000241/96-64

Sessão : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.904

Recurso : 00.774

Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

Interessada : Kepler Weber Industrial S.A.

IPI - CRÉDITOS INCENTIVADOS - RESSARCIMENTO. Sempre é devido quando previsto em lei (MP n. 1.508-8, de 16.08.96) e comprovadamente considerados legítimos pela fiscalização da Fazenda Nacional. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SANTO ANGELO-RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José Cabral Barofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

(OPR/)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000241/96-64

Acórdão : 202-08.904

Recurso : 00.774

Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

RELATÓRIO

Em 04.09.96 a empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A, apresentou Pedido de Ressarcimento (fl.01) de créditos de IPI, pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, nos períodos de maio a julho/96, como autoriza a MP. n.. 1.508-8, de 16.08.96.

Como dá conta o termo de diligência (fls. 16), os Auditores Fiscais da Fazenda Nacional constatarem a legitimidade dos créditos pleiteados, em levantamento realizado por amostragem da documentação, procedimento este encerrado em 10.09.96.

Com base nas ditas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS deferiu o pedido do contribuinte, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista o fato de o valor ressarcido estar acima de seu limite de alçada (fls. 22).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000241/96-64

Acórdão : 202-08.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

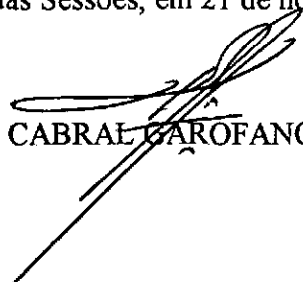
O recurso necessário do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Deve ser conhecido.

Sinto não haver muito a se dizer neste processo, uma vez que o que pretende o contribuinte é reconhecido pela própria SRF como seu direito líquido e certo. O ressarcimento refere-se a créditos incentivados e comprovadamente legítimos.

Para os produtos do sujeito passivo é assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na sua industrialização --- MP 1.251, de 04.01.96, que após várias reedições, aquela ora em vigor é a de n. 1.508-8, de 16.08.96.

Recurso de ofício negado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO